

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.142 DE 2008

Susta a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de Julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa
Relator: Deputado Biffi

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr. Izalci)**

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Decreto Legislativo que tem por objeto sustar a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de Julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que “Define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), até ulterior deliberação, e dá outras providências.”

O autor justifica a proposição na violação do princípio constitucional da legalidade, em face da exorbitância do poder regulamentar que a Constituição atribui ao Poder Executivo. A Resolução n. 33, de 2008, estaria em descompasso com a Lei nº 10.845, de 2004, devendo, portanto, ter seus efeitos suspensos.

O relator apresentou parecer contrário ao Projeto de Decreto Legislativo n. 1.142, de 2008, ao argumento de que a causa que teria motivado a criação do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), que consistia na proibição de destinar recursos do FUNDEF à educação privada, não mais subsistiria após a criação do FUNDEB, que não tem a mesma restrição.

É o relatório.

II – VOTO

Não assiste razão ao relator, nem na forma, nem no conteúdo.

Em primeiro lugar, é preciso que fique claro que o que está em questão é Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e não a Lei nº 11.494, de 2007. Quaisquer que sejam as motivações da Resolução n. 33, de 04 de julho de 2008, é certo que não poderia se sobrepor à lei 10.845, de 2004.

No regime constitucional de 1998, a ação normativa do Poder Executivo tem natureza subordinada, não inova na ordem jurídica. É o que se depreende da leitura do inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República competência para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. E é também o que se extrai do teor do inciso II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição, que estabelece competir aos Ministros de Estado “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.

Ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, não lhe cabe inovar na ordem jurídica, indo além do que dispõe a lei. Os decretos, resoluções, portarias e demais atos do Poder Executivo – excetuadas, é claro, as medidas provisórias – são atos subordinados, editados a título de fazer cumprir à legislação. Não podem nunca contrariá-la.

Tanto assim que o inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, inclui entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. E é exatamente o que se há de fazer no caso em exame.

Em segundo lugar, é necessário lembrar, como bem destacado pelo autor do PDC 1.142/2008, que a Lei 10.845/2004, que instituiu o PAED,

autoriza a suspensão do repasse dos recursos do Programa apenas nos casos em que a unidade executora: i) não prestar contas dos recursos recebidos; ii) tiver sua prestação de contas rejeitada; iii) utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos.

Portanto, não pode passar despercebido que tanto a Resolução, quanto o relator partem de premissa inverídica: acreditam que o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) perdeu seu objeto. Isso não é correto. A despeito de a legislação do FUNDEB, de fato, incluir em seu âmbito as matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos com atuação em educação especial, o repasse de recursos daí decorrentes não se confunde com aquele previsto no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED).

O PAED tem condicionantes diversas do FUNDEB, e, por essa razão, muitas instituições que são beneficiadas por recursos do primeiro, não se encontram, necessariamente, aptas a receber transferências decorrentes do FUNDEB, embora as matrículas sejam computadas e favoreçam o volume do repasse para os órgãos gestores municipais ou estaduais.

De toda sorte, esta não é a questão principal. O que há de fundamental é que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Poder Executivo, exorbitou da competência regulamentar que lhe é própria, assumindo um poder normativo que, a rigor, é de competência apenas do Congresso Nacional. Tivesse o FUNDEB feito com que o PAED perdesse o objeto, isso é insuficiente para dar poderes ao Conselho Deliberativo do FNDE para suspender os efeitos de uma lei, no caso, da Lei nº 10845, de 2004.

Diante de todo o exposto, voto contra o parecer do relator e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.142, de 2008.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

Deputado Izalci